

Ofício nº 042/DETRAN/GABP/2026
Referências: SGPE SCC/00004177/2026

Florianópolis, [data da assinatura digital]

Ao Senhor Nilso Berlanda – Deputado Estadual

Assunto: Veda a exigência da manobra de estacionamento paralelo, baliza, no exame veicular prático para obtenção da Carteira Nacional de habilitação nas categorias A e B, no Estado de Santa Catarina

Senhor Deputado

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 278/SCC-DIAL-GEMAT, constante no Processo SGPE SCC nº 00004177/2026, onde solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0031/2026, que “Veda a exigência da manobra de estacionamento paralelo, baliza, no exame veicular prático para obtenção da Carteira Nacional de habilitação nas categorias A e B, no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Encaminho a informação que o DETRAN/SC, através de seus Examinadores Credenciados, encontra-se aplicando as orientações previstas Resolução CONTRAN nº 1020/2025, mais especificamente em seu Art. 42, Parágrafo único, através do Manual Brasileiro de Exames de Direção Veicular – MBEDV, que dispõe sobre as modalidades de estacionamento permitidas durante o exame prático, sendo elas:

- I – Estacionamento paralelo ao bordo da via, também denominado estacionamento simples, realizado junto ao meio-fio ou limite lateral da pista de rolamento;
- II – Estacionamento em ângulo, incluindo o estacionamento perpendicular ou oblíquo ao bordo da via, obrigatoriamente em vagas devidamente demarcadas por sinalização horizontal; ou
- III – Estacionamento em áreas isoladas, ou seja, fora da pista de rolamento, tais como bolsões, recuos, áreas específicas ou espaços destinados exclusivamente à parada e estacionamento de veículos, desde que compatíveis com a sinalização e com a finalidade do exame.

Cabe salientar que o tipo de estacionamento integrará o planejamento do trajeto para a realização dos exames.

Não vislumbramos a necessidade da continuidade de Projeto de Lei para este fim, considerando que a Resolução CONTRAN nº 1020/2025 e o MBEDV extinguiram a necessidade de realização da baliza tradicional em troca das novas modalidades de estacionamento como parte final do próprio trajeto dentro do exame prático e que o DETRAN/SC já está adotando as novas medidas como parte integrante do processo de formação de condutores no estado de Santa Catarina.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, ou novas tratativas que se fizerem necessárias.

Respeitosamente;

Cristiano Medeiros
Presidente do DETRAN/SC
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V93H4QH5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO MEDEIROS (CPF: 004.XXX.229-XX) em 06/03/2026 às 13:32:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:32 e válido até 15/06/2118 - 09:35:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MTc3XzQxNzlfMjAyNI9WOTNINFFINQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004177/2026** e o código **V93H4QH5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 36/DETRAN/PROJUR/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 4177/2026**Interessado:** Departamento Estadual de Trânsito.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRÂNSITO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA DA ALESC. PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 0031/2026. EXAME DE DIREÇÃO VEICULAR. FIM DA EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE ESTACIONAMENTO PARALELO (BALIZA). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ART. 22, XI, DA CF/88). INVASÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CONTRAN. (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DA RESOLUÇÃO CONTRAN N.1020/2025).** MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA À APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica em resposta ao Ofício nº 278/SCC-DIAL-GEMAT, expedido pela Secretaria de Estado da Casa Civil, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0031/2026, de autoria do Deputado Nilso Berlanda.

Por oportuno, para fins de regularidade procedimental e isenção de responsabilidade, registra-se que, a despeito do prazo peremptório estipulado pelo art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, os presentes autos foram distribuídos a esta subscritora apenas em 18/03/2026, restando o prazo legal exíguo ou já superado por fatores administrativos alheios ao controle deste órgão de assessoramento jurídico.

Destaca-se que a referida proposição legislativa objetiva **vedar a exigência da manobra de estacionamento paralelo, baliza, no exame veicular prático para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias A e B, no Estado de Santa Catarina.**

A solicitação de diligência originou-se na Comissão de Constituição e Justiça da ALESC (Ofício GPS/DL/0035/2026), que requereu manifestação técnica dos órgãos estaduais de trânsito.

O processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica do DETRAN/SC pelo Gabinete da Presidência, por meio do despacho de encaminhamento, para a elaboração do competente parecer.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido registrar que esta manifestação visa atender ao comando do art. 19 do Decreto nº 2.382/2014, que estabelece o envio de parecer aos pedidos de diligência originários da Assembleia Legislativa, a fim de subsidiar a resposta oficial do Governador do Estado.

Ademais, o opinativo cumpre as exigências do art. 7º, inciso VII, do referido Decreto, que determina a instrução do processo com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela unidade de assessoramento jurídico.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

I. 1. DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO NORMATIVA E DA INFORMAÇÃO TÉCNICA

Ao analisar a justificativa do Projeto de Lei nº 0031/2026 (fls. 03-11), constata-se que o pleito fundamenta-se na Resolução nº 1.020/2025 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e no Manual Brasileiro de Exames de Direção Veicular (MBEDV), editado pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

O Gabinete da Presidência do DETRAN/SC, por meio do Ofício nº 042/DETRAN/GABP/2026 (fls. 13-14), prestou as informações técnicas necessárias sobre a matéria, atestando de forma clara que a Autarquia, através de seus examinadores credenciados, **já está adotando as novas medidas conforme as diretrizes da Resolução CONTRAN nº 1.020/2025:**

Art. 42. O exame de direção veicular será aplicado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre o local de

residência ou domicílio indicado pelo candidato no Renach, e consistirá na condução do veículo pelo candidato em trajeto previamente definido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente.

Parágrafo único. **As condições, critérios e parâmetros técnicos para a realização dos exames de direção veicular serão definidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União**, por meio do Manual Brasileiro de Exames de Direção Veicular, sem prejuízo da aplicação, pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, dos trajetos e procedimentos próprios que adotarem até a publicação do referido Manual, observadas as disposições desta Resolução.

E ainda, **nos termos do art. 12, X do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), compete ao CONTRAN normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação.** Assim, a eventual aprovação de legislação estadual que interfira nestes critérios configura frontal violação à legislação federal de trânsito.

Ainda, a Presidência pontuou expressamente não vislumbrar a necessidade de continuidade do Projeto de Lei para este fim, visto que a regulamentação federal já extinguiu a necessidade exclusiva de realização da baliza tradicional, em substituição pelas novas modalidades que já integram o processo de formação de condutores no Estado de Santa Catarina.

II. 2. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Em atendimento ao disposto no art. 7º, inciso VII, alínea 'a', do Decreto Estadual nº 2.382/2014, cumpre a esta Procuradoria analisar a constitucionalidade da proposição.

Sob a ótica estritamente jurídica, **a matéria padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal. O artigo 22, inciso XI, da Constituição da República estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.**

Desta forma, o Estado-Membro, por intermédio da sua Assembleia Legislativa, não detém competência constitucional para criar, alterar ou extinguir exigências relativas aos exames práticos para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). **Tal prerrogativa é exclusiva da União, exercida por meio do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em estrito atendimento ao disposto no art. 19 e no art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, esta Procuradoria Jurídica emite manifestação **CONTRÁRIA à aprovação do Projeto de Lei nº 0031/2026, face à sua flagrante inconstitucionalidade formal por usurpação de competência privativa da União (art. 22, XI, da CF/88), violação direta ao Código de Trânsito Brasileiro, e também ao parágrafo único do artigo 42 da Resolução Contran 1020/2025.**

Ademais, corroborando as informações técnicas prestadas pela Presidência desta Autarquia, o projeto padece de nítida perda de objeto material, uma vez que a extinção da exigência exclusiva da baliza tradicional já se encontra regulamentada em âmbito federal (Resolução CONTRAN nº 1.020/2025) e está sendo implementada nos exames práticos em Santa Catarina.

Por fim, considerando a determinação contida no Ofício nº 278/SCC-DIAL-GEMAT, **sugere-se o encaminhamento dos presentes autos ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN/SC) para a devida manifestação do colegiado.**

Após, sugere-se o retorno dos autos ao Gabinete da Presidência para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil, suprimindo assim a diligência requerida pela Assembleia Legislativa.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Marihá Renaty Ferrari Miranda Fabro
Advogada Autárquica
OAB SC N. 24.857



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9IB680BC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA (CPF: 004.XXX.119-XX) em 19/03/2026 às 16:18:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:28 e válido até 13/07/2118 - 14:45:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MTc3XzQxNzlfMjAyNi85SUI2ODBCQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004177/2026** e o código **9IB680BC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

PROCESSO: SCC 00004177/2026

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0031/2026

Trata-se de solicitação de manifestação do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina – CETRAN/SC, encaminhada no âmbito do Processo SCC nº 00004177/2026, acerca do Projeto de Lei nº 0031/2026, de autoria do Deputado Estadual Nilso Berlanda, que propõe vedar a exigência da manobra de estacionamento paralelo (baliza) no exame prático para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nas categorias A e B, no Estado de Santa Catarina.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria em análise está inserida no âmbito da regulamentação dos procedimentos de formação, habilitação e avaliação de condutores, os quais integram o Sistema Nacional de Trânsito.

Nesse contexto, conforme dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Ademais, nos termos do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), incumbe ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelecer as normas regulamentares referentes ao processo de habilitação de condutores.

A esse respeito, observa-se que a Resolução CONTRAN nº 1.020/2025, bem como o Manual Brasileiro de Exames de Direção Veicular (MBEDV), já disciplinam de forma abrangente os critérios e procedimentos aplicáveis ao exame prático de direção veicular, incluindo as modalidades de estacionamento a serem avaliadas.

Conforme informação técnica prestada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC), já incorporada aos autos, a exigência exclusiva da manobra de estacionamento paralelo (baliza) deixou de ser obrigatória, tendo sido substituída por diferentes modalidades de estacionamento, definidas no âmbito federal, as quais vêm sendo regularmente aplicadas no Estado.

Dessa forma, verifica-se que o objeto do Projeto de Lei nº 0031/2026 já se encontra plenamente disciplinado por norma federal vigente, não havendo necessidade de intervenção legislativa estadual sobre o tema.

Adicionalmente, eventual aprovação da proposição implicaria indevida interferência na competência normativa da União e do CONTRAN, configurando vício de inconstitucionalidade formal, conforme também advertido no parecer jurídico constante dos autos.

Por fim, destaca-se que a manutenção da uniformidade normativa no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito é essencial para garantir a segurança jurídica, a

padronização dos procedimentos e a efetividade das políticas públicas de trânsito em todo o território nacional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina – CETRAN/SC manifesta-se **contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 0031/2026**, considerando a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte; a regulamentação já existente por meio da Resolução CONTRAN nº 1.020/2025 e do MBEDV; a desnecessidade da proposição legislativa, diante da adequação já implementada pelo DETRAN/SC; e a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal apontada pelo setor jurídico do DETRAN/SC.

É a manifestação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ATANIR ANTUNES
PRESIDENTE DO CETRAN/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1KW8U9M7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ATANIR ANTUNES (CPF: 419.XXX.099-XX) em 27/03/2026 às 08:52:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/07/2021 - 15:07:31 e válido até 26/07/2121 - 15:07:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MTc3XzQxNzlfMjAyNi8xS1c4VTINNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004177/2026** e o código **1KW8U9M7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 00004177/2026 Vol.: 1

Origem

Órgão: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina
Setor: DETRAN/GABP - Gabinete da Presidência do DETRAN/SC
Responsável: Cristiano Medeiros
Data encam.: 27/03/2026 às 12:30

Destino

Órgão: SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil
Setor: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Prezados, encaminhado resposta ao solicitado, acompanhada de parecer jurídico e manifestação do DETRAN/SC acerca do projeto de lei.

Atenciosamente,

Cristiano Medeiros
Presidente Detran



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WM6C5X49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CRISTIANO MEDEIROS** (CPF: 004.XXX.229-XX) em 27/03/2026 às 12:30:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:32 e válido até 15/06/2118 - 09:35:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MTc3XzQxNzlfMjAyNI9XTTZDZDg0OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004177/2026** e o código **WM6C5X49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.